



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-132/2023 - Processo nº 40590/2023.

Objeto: Registro de Preços para a “Contração de Empresa para a Prestação de Serviços de Arbitragem nos Campeonatos Municipais de Futebol, Futsal, Basquete e Vôlei”.

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO solicitado pela empresa F. M. BITTAR ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA, protocolado, conforme Edital, através de e-mail, em **09/05/2024**, nos seguintes termos:

Boa tarde. Não ficou claro se as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte terão que apresentar o balanço patrimonial, em razão da dispensa legal para realização de tal documento.

À solicitante temos a informar que o pregão supracitado é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021. No que diz respeito à habilitação econômico-financeira, o inciso I do Art. 69 dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita** à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Dito isso, o Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, em seu Art. 3º, dispõe:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega** ou **para a locação de materiais**, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Assim sendo, o edital em epígrafe trata-se de um REGISTRO DE PREÇOS, cujo procedimento é adotado quando a entrega dos produtos, em tese, caracteriza-se pela **eventualidade e a imprevisibilidade da demanda**, para contratação de um SERVIÇO, **distinguindo-se** dos requisitos dispensados pelo Decreto Federal nº 8.538/2015. Somando-se a isso há jurisprudência sobre o assunto no E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-024873.989.19-8):

Deveras, entendimento assente na jurisprudência da Casa limita a aplicação do tratamento privilegiado conferido pelo artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 aos casos de “bens para pronta entrega” ou “locação de materiais” -



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

assim distinguidos pelo legislador por tratar de objetos certos e determinados de que não resultam obrigações futuras.

No caso vertente, portanto, o regime de execução da avença, registro de preços, com entrega parcelada, **não exige a apresentação de Balanço Patrimonial, tampouco por microempresas e empresas de pequeno porte**, haja vista a prolongação da avença no tempo e a necessidade de reunir universo concorrencial dotado de higidez financeira para cumprir adequadamente com o fornecimento almejado.

Nessas condições, adstrito aos quesitos suscitados, e na falta de elementos que evidenciem patente ilegalidade, com efetivo reflexo no acirramento da contenda, indefiro o pleito de suspensão do Pregão Presencial nº 34/2019, do Executivo de Águas de Prata, e, com fulcro no artigo 220, § 1º, do Regimento Interno determino o arquivamento dos autos, com prévio trânsito pelo Ministério Público.

Isto posto, tendo em vista que trata-se de um registro de preços para contratação de serviço, o Balanço Patrimonial SERÁ EXIGIDO também de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte.

Taboão da Serra, 10 de maio de 2024.

Everton Antonio Moreira Lima
Pregoeiro